



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



**RESOLUÇÃO Nº 132/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 22ª EM: 11/07/19

PROCESSO : 0282/2019

REQUERENTE : TIM S. A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST – RECOLHIMENTO INDEVIDO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE - RESTITUIÇÃO INDEFERIDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de crédito de ICMS/ST, operações de transposição de estoque, no montante de **R\$ 83.072,73** (oitenta e três mil, setenta e dois reais e setenta e três centavos), por TIM S A, **CNPJ 02.421.421/0042-0, CGF 24.009227-2**.

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento (fls. 02/03);
- 02- Cópia de Procuração (fls. 04);
- 03- Cópia de Carteira OAB RR nº 470-a (fls. 05);
- 04- Anexo Pen Drive (fls. 06);
- 05- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls. 07/08)

No pedido a requerente alega em síntese que seja reconhecida a existência dos créditos de ICMS/ST a seu favor, decorrente da não realização do fato gerador presumido do ICMS/ST do período de janeiro de 2014 a agosto de 2018.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 31/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls. 12/13) em resumo:

Por todo exposto, é o presente parecer pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0282/2019

Fls. 02

Por fim, foi efetuado a juntada de toda de toda documentação relacionados a comprovação do pleito.

É o relatório.

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
CONSELHEIRO RELATOR

### VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de crédito de ICMS/ST, supostamente recolhido em operações interestadual, sendo que o reclamado alega que as mercadorias foram pra outra unidade da federação, não se concretizando o fato gerador.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0282/2019

Fis. 03

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Por todo o exposto, e restando prejudicada análise do feito, por falta de comprovação probatória, voto pelo indeferimento do pedido de restituição no valor **R\$ 83.072,73** (oitenta e três mil, setenta e dois reais e setenta e três centavos).

É o voto.

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
CONSELHEIRO RELATOR





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



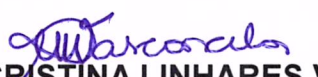
PROCESSO: Nº 0282/2019

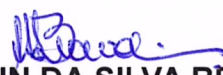
Fls. 04

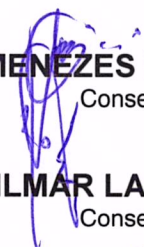
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **TIM S.A.**,  
**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

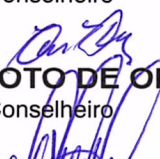
**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 25 de julho de 2019.

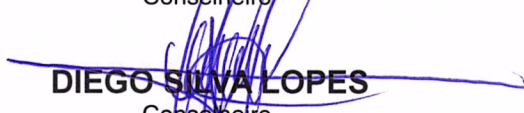
  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro Relator

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
Procurador do Estado